SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974271 - ES (2025/0006793-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO FIGUEIREDO BISSOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MANOELI BRAUN VIOLA - ES023914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* impetrado em favor do agravante ao argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. A Guarda Civil Municipal de Vila Velha, durante patrulhamento, recebeu informação acerca da comercialização de entorpecentes por um indivíduo, resultando na apreensão de drogas e na abordagem do suspeito, que admitiu a posse e a comercialização dos entorpecentes.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou legal o ingresso dos agentes no imóvel, com base em consentimento da proprietária, e não analisou a alegação de tortura, inviabilizando seu conhecimento direto por esta Corte.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca e apreensão de entorpecentes, desbordou dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e se houve violação de domicílio sem consentimento válido.

5. A questão também envolve a análise da alegação de tortura, que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A atuação da Guarda Municipal foi considerada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que permite o policiamento ostensivo e comunitário pelas guardas municipais, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

7. O ingresso no domicílio foi considerado legal, uma vez que houve consentimento da proprietária, conforme registrado de forma audiovisual nos autos.

Documento eletrônico VDA48663969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 13ecea62-237f-4e30-a550-823d8cb78059

8. A alegação de tortura não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atuação da Guarda Municipal no policiamento ostensivo e comunitário é constitucional, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. 2. O ingresso em domicílio é legal quando há consentimento do proprietário, registrado de forma audiovisual. 3. Alegações não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente por instância superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPC, art. 926; CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 608.588/SP, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2020; STJ, HC n. 830.530/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/09/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48663969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 01/08/2025 09:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2025. Código de Controle do Documento: 13ecea62-237f-4e30-a550-823d8cb78059

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 974271 - ES (2025/0006793-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	LEONARDO FIGUEIREDO BISSOLI (PRESO)
ADVOGADA	:	MANOELI BRAUN VIOLA - ES023914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *writ* impetrado em favor do agravante ao argumento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do instrumento legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. Fato relevante. A Guarda Civil Municipal de Vila Velha, durante patrulhamento, recebeu informação acerca da comercialização de entorpecentes por um indivíduo, resultando na apreensão de drogas e na abordagem do suspeito, que admitiu a posse e a comercialização dos entorpecentes.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou legal o ingresso dos agentes no imóvel, com base em consentimento da proprietária, e não analisou a alegação de tortura, inviabilizando seu conhecimento direto por esta Corte.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a atuação da Guarda Municipal, ao realizar busca e apreensão de entorpecentes, desbordou dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e se houve violação de domicílio sem consentimento válido.

Documento eletrônico VDA48434863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 0e0c7291-71d3-4420-b65b-d376b843173e

5. A questão também envolve a análise da alegação de tortura, que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

6. A atuação da Guarda Municipal foi considerada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que permite o policiamento ostensivo e comunitário pelas guardas municipais, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

7. O ingresso no domicílio foi considerado legal, uma vez que houve consentimento da proprietária, conforme registrado de forma audiovisual nos autos.

8. A alegação de tortura não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A atuação da Guarda Municipal no policiamento ostensivo e comunitário é constitucional, desde que respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. 2. O ingresso em domicílio é legal quando há consentimento do proprietário, registrado de forma audiovisual. 3. Alegações não analisadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas diretamente por instância superior.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPC, art. 926; CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 608.588/SP, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2020; STJ, HC n. 830.530/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/09/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Leonardo Figueiredo Bissoli contra decisão monocrática deste relator, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que houve violação de domicílio sem fundadas razões, baseada apenas em denúncia anônima, ausência de autorização judicial ou consentimento válido dos moradores, bem como tortura praticada pelos agentes da guarda municipal durante a diligência.

Documento eletrônico VDA48434863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 0e0c7291-71d3-4420-b65b-d376b843173e

Alega que a busca domiciliar foi ilegal e que as provas obtidas devem ser declaradas ilícitas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

> *Esta Corte Superior pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do instrumento legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).*
> *No caso, não se verifica flagrante ilegalidade, a permitir a concessão da ordem de ofício.*
> *Em buscas envolvendo a atuação de **guarda municipal**, o entendimento deste colegiado, conforme assentado no **HC 830.530/SP** , de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, consolidou-se pela necessidade de avaliação, antes da verificação da justa causa, da **competência dos agentes para a execução do ato.** Eis o precedente em questão*
>
> > *17. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem e à revista do suspeito.*
> > *[...].*
> > *19. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento.*
> > *[...].*
> > *20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as*

Documento eletrônico VDA48434863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 0e0c7291-71d3-4420-b65b-d376b843173e

guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto.

[...].

(HC n. 830.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/09/2023, DJe de 04/10/2023).

Ocorre que, recentemente, o ***Supremo Tribunal Federal****, por seu Tribunal Pleno, ao apreciar o recurso extraordinário n. 608.588/SP, julgando o* ***Tema 656*** *de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese (grifamos):*

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive ***policiamento ostensivo e comunitário****, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.*

Sendo assim, considerando o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência (CPC, art. 926), bem como a devida observância ao precedente em questão (CPC, art. 927), com ressalva de meu posicionamento pessoal, deve ***ser aplicada a tese firmada pela Corte Suprema****.*

Ou seja, haverá constatação de desvio de finalidade diante de prática, pela guarda municipal, de atividade de polícia judiciária, conforme expressamente assinalado pelo Pretório Excelso.

Contudo, passa-se a considerar inserida na função da guarda municipal a realização de policiamento ostensivo e comunitário. Diante desse cenário, deve ser avaliada a justa causa para a diligência, nos moldes da jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior e dos parâmetros por ela estabelecidos para a atuação policial.

Passo a tal exame.

No caso concreto, a denúncia, citada no acórdão, registrou (fl. 26):

[...] Na noite de 15 de setembro de 2023, por volta das 18h30min, Agentes da Guarda Civil Municipal de Vila Velha realizavam patrulhamento preventivo no Bairro Jardim Asteca, neste município, quando receberam a informação de que um indivíduo conhecido como Leonardo Figueiredo Bissoli, estaria comercializando entorpecentes em sua residência, localizada à Rua Margarida, na casa de n° 500, e divulgando a venda através de aplicativo WhatsApp.

De imediato os AGCMVV se dirigiram ao local informado, quando ao chegarem, logo avistaram Leonardo em cima do telhado da residência arremessando um pacote roxo, e este ao perceber a presença policial retornou para dentro da casa.

Documento eletrônico VDA48434863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 0e0c7291-71d3-4420-b65b-d376b843173e

> *Em seguida, os AGCMVV encontraram o pacote arremessado pelo denunciado Leonardo e constataram que se tratava de 01 (um) tablete de "maconha" e 01 (um) tablete pequeno de "haxixe".*
> *Ato contínuo, ao observarem as ações de Leonardo, os AGCMVV se dirigiram até a residência, onde foram atendidos pela proprietária Priscila Santos de Jesus que franqueou a entrada dos agentes no local, os quais logo se dirigiram até o segundo pavimento da residência, onde lograram êxito em localizar o denunciado Leonardo Figueiredo Bissoli.*
> *Desta forma, os AGCMVV realizaram a abordagem e busca pessoal do denunciado onde nada de ilícito foi encontrado. Questionado quanto ao pacote arremessado e a atitude de tentativa de evasão, este respondeu que dispensou o material por ter ficado com medo, admitindo ser o proprietário do material apreendido, bem como que realizava a comercialização de entorpecentes.*
> *Por fim, consta dos autos que, os Agentes da Guarda Municipal Civil de Vila Velha realizaram buscas na residência, tendo encontrado no quarto do denunciado mais 03 (três) tabletes pequenos de "haxixe"; e 01 (um) pacote de "skank".*
> *Logo, pelas circunstâncias, todas as substâncias entorpecentes apreendidas eram de propriedade de Leonardo Figueiredo Bissoli, e eram destinadas à comercialização.*
>
> *Na hipótese, portanto, a atuação da Guarda Municipal não desbordou dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima citado, de modo que não há ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus.*

Quanto à alegada invasão de domicílio, o Tribunal de origem registrou (fl. 31):

> ***Resta devidamente comprovado nos autos, de forma audiovisual, que o acesso foi franqueado pela proprietária do imóvel,*** *não existindo dúvidas quanto à legalidade do ingresso dos agentes no imóvel, que foi objeto da denúncia (Grifei).*

Por fim, a alegação de tortura não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu conhecimento de forma direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48434863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 24/06/2025 13:31:02
Código de Controle do Documento: 0e0c7291-71d3-4420-b65b-d376b843173e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 974.271 / ES

Número Registro: 2025/0006793-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00069078120238080035 00523273112309054321315 202300457153 523273112309054321315 69078120238080035

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANOELI BRAUN VIOLA
ADVOGADA	: MANOELI BRAUN VIOLA - ES023914
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LEONARDO FIGUEIREDO BISSOLI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO FIGUEIREDO BISSOLI (PRESO)
ADVOGADA	: MANOELI BRAUN VIOLA - ES023914
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA48641250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:36
Código de Controle do Documento: 8dd3841d-e2ef-4e8d-9fbd-43ee12289d2a

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025

Documento eletrônico VDA48641250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:31:36
Código de Controle do Documento: 8dd3841d-e2ef-4e8d-9fbd-43ee12289d2a